



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE TRANSPORTE - NUTRAN/SELOG/SR/PF/RJ

Assunto: **PARECER TÉCNICO**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/RJ**

Processo: **08455.001106/2025-51**

Interessado: **EDBAT ES COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA**

1. **Ciente da solicitação contida no despacho CPL/SELOG/SR/PF/RJ nº (142668645);**
2. Ciente da marca ofertada pela licitante **EDBAT ES COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA**, qual seja: **ELETRAN**.
3. A referida marca não atende aos itens do TR: 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.4.1, 4.2.4.2, 4.2.4.3, 4.2.5 e 4.2.6.
 - 4.2. Na presente contratação será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas nos Estudos Técnicos Preliminares: Heliar, Moura ou Superior.
 - 4.2.1. A justificativa para indicação de marcas permitirá a padronização da frota, compatibilidade com os veículos já adquiridos, garantia de desempenho e menor custo operacional no longo prazo.
 - 4.2.2. Essas marcas específicas atendem a requisitos de desempenho, durabilidade e compatibilidade com os veículos da frota.
 - 4.2.3. Em aquisições anteriores, essas baterias apresentaram melhor desempenho e menor índice de falhas.
 - 4.2.4. A presente contratação encontra amparada no art. 41 da Lei 14.133/2021, que excepcionalmente poderá:
 - 4.2.4.1. indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
 - 4.2.4.2. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - 4.2.4.3. em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
 - 4.2.5. Registra-se que, historicamente, as aquisições de veículos automotores pela Polícia Federal vêm com baterias dessas marcas indicadas, razão pela qual é mais vantajoso para a administração manter a padronização, além de manter a qualidade.
 - 4.2.6. Frise-se a possibilidade de as licitantes ofertarem produto de qualidade superior.
4. Registra-se que a Nova Lei de Licitações permite, em casos específicos, a indicação de marcas, quais sejam:
 - Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

5. As marcas de baterias usadas pelas viaturas desta PF/RJ, inclusive são as que vem de fábrica, quando de aquisições de viaturas por pregões centrais, são: **MOURA**, **HELIAR** ou **ACDELCO**. Além dessas, outra marca de qualidade similar é a **ZETTA** (segunda linha da Moura, mas de qualidade similar).

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS:

6. Todas as baterias automotivas usadas nas viaturas da PF são HELIAR OU MOURA. Isso porque são de qualidade comprovada, bem como suportam a carga exigida pelos diversos dispositivos eletrônicos das viaturas da PF.

7. Ademais, por esse motivo, optamos por baterias de elevada capacidade, e o uso de baterias de qualidade inferior pode causar os seguintes problemas:

- falhas de partida no motor;
- comprometimento do sistema elétrico (incluindo sirenes e rádios);
- sobrecarga e danos no alternador;
- ficar o veículo imobilizado na via pública, por falha da bateria (o que representa risco para o operador policial);

8. Por essa razão, inclusive em licitações feitas pela PF para aquisições de viaturas, as marcas indicadas são MOURA ou HELIAR, justamente pela qualidade superior, bem como para dar conta de tanto dispositivos eletrônicos.

9. Recentemente, em outro pregão, adquirimos da marca CRAL e cerca de 30% das baterias apresentaram falhas.

10. Nesse sentido, considerando os princípios da eficiência e economicidade que permeiam o atual da administração, é necessário zelar pela qualidade dos produtos adquiridos, a fim de evitar danos de ordem econômica, mas sobretudo, evitar danos ao condutor da viatura, por ocasião de uma falha na via pública. Trata-se de aquisição de produto para órgão policial e isso tem de ser levado em conta.

11. Nesse sentido, segundo o inciso III do art. 41 da NLLC a administração pode, excepcionalmente, vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

12. Em face do exposto, este setor demandante **manifesta-se desfavorável** à aquisição das baterias indicadas pela licitante **EDBAT ES COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA**.



ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA

Agente Administrativo / **Fiscal Técnico**

Chefe substituto do NUTRAN/SELOG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA, Fiscal de Contrato**, em 19/09/2025, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142669733&crc=99A72444.

Código verificador: **142669733** e Código CRC: **99A72444**.

Referência: Processo nº 08455.001106/2025-51

SEI nº 142669733